



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
126ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 140/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.086688/2022-69**
Órgão: **UFES – Universidade Federal do Espírito Santo**
Requerente: **K.C.S.L.**

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou informações acerca do concurso para provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, regido pelo Edital nº 133, de 27/07/2022, e pela Resolução nº 03/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES (CEPE/UFES), pedindo os seguintes documentos: (a) gabarito oficial da prova escrita, com distribuição de pontos; (b) enunciados das questões da prova escrita; e (c) chave de resposta das questões da prova escrita (apresentada na vista de prova ocorrida em 09/12/2022). Informou a existência de três protocolos relacionados a pedidos de recursos administrativos que fez à Universidade (23068.109395/2022-40; 23068.109761/2022-61; 23068.109985/2022-72), os quais estariam pendentes de conclusão. Ademais, citou o art. 44 da referida Resolução nº 03/2021 para afirmar que o dispositivo estabelece a divulgação do parecer conclusivo da comissão examinadora, juntamente com toda a documentação referente ao concurso, o que não estaria sendo cumprido pela Universidade. Anexou ao processo em tela os três recursos administrativos mencionados, o Edital nº 133/2022 e a Resolução nº 03/2021.

Resposta do órgão requerido

A Universidade alegou que a comissão examinadora teria seguido as diretrizes da Resolução CEPE/UFES nº 03/2021 e do Edital UFES nº 133/2022, tendo sido encaminhados, ao Chefe do Departamento de Química/CCE, o parecer conclusivo e toda a documentação referente ao certame, inclusive chave de respostas da prova escrita, para procedimentos administrativos e arquivamentos necessários. Afirmou que a divulgação obrigatória das notas e resultados no Portal da UFES atribuídos aos candidatos aprovados e reprovados foi realizada e, nesse sentido, informou o endereço eletrônico para acesso a essas informações. A UFES prestou informações relacionadas a quatro protocolos de pedidos de recursos da Requerente (números 23068.109395/2022-40, 23068.109760/2022-16, 23068.109761/2022-61 e 23068.109985/2022-72), incluindo os três mencionados no pedido inicial da Requerente. Em relação ao protocolo 23068.109395/2022-40, informou que a comissão examinadora analisou e emitiu resposta indeferindo a solicitação de cancelamento da questão 3, bem como esclareceu que não havia previsão explícita na resolução ou no edital para divulgação pública da chave de resposta. Sobre o protocolo 23068.109760/2022-16, informou que a comissão examinadora teria agendado atendimento para a Vista de Prova da Requerente (candidata). Em relação ao protocolo 23068.109761/2022-61, informou que no momento de Vista de Prova a Requerente teria tido acesso à sua Vista de Prova e aos documentos Chave de Resposta, bem como aos Critérios de Avaliação da Prova Escrita. Em seguimento, asseverou que não haveria previsão explícita, em resolução e no edital, sobre a divulgação pública da Chave de Resposta, distribuição de pontos e divulgação da Prova Escrita. Por fim, sobre o protocolo 23068.109985/2022-72, pontuou novamente que Comissão Examinadora indeferiu a solicitação de cancelamento da questão 3, bem como reiterou que a Requerente teve acesso à chave de resposta e aos critérios de avaliação da Prova Escrita no momento de Vista de Prova.

Recurso em 1ª instância

A Requerente recorreu e registrou que discordava de resposta da Universidade de que parte da informação seria sigilosa. Questionou a ausência de referências legais que teriam embasado tal resposta e pontuou que nela não era informado os elementos de classificação da informação sigilosa e a autoridade classificadora, tampouco os procedimentos para tal classificação, nos termos do art. 28 da LAI. Afirmou entender que *“não haver previsão explícita em resolução e no edital sobre a divulgação pública da Chave de Resposta e demais informações solicitadas não tornam as informações sigilosas”*. Dessa forma, solicitou que a UFES considerasse a divulgação pública, no Portal da Universidade, das chaves de respostas, dos enunciados das questões da prova escrita e do gabarito oficial da prova escrita, com base no art. 21 da Lei nº 12.527, de 2011.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Universidade alegou desconhecer a existência de previsão para a transparência ativa dos documentos solicitados pela Requerente. Prosseguindo, afirmou que o resultado das notas teria sido divulgado no portal da UFES, sem haver, contudo, a divulgação das chaves de respostas, dos enunciados das questões da prova escrita ou do seu gabarito oficial. Expôs a compreensão de que pareceria óbvio a não divulgação para o público em geral de toda a documentação pertinente ao certame, uma vez que esta conteria provas escritas pelos candidatos, documentos com dados pessoais dos candidatos, dos membros da banca e demais servidores, gravações das aulas didáticas, entre outros. No entanto, reconheceu que toda a documentação necessária para fundamentar um eventual recurso deveria ser franqueada e afirmou que assim teria procedido no presente processo, considerando as peças solicitadas pela Requerente. Anexou ao processo arquivo “cópia da Prova_Chave_Pontuação”.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou o pedido de divulgação pública, no Portal da UFES, das chaves de respostas, dos enunciados das questões da prova escrita e do “gabarito oficial” da prova escrita, como direito fundamental dos candidatos do concurso. Alegou que entre os documentos disponibilizados pela Universidade, em resposta ao recurso de 1ª instância, não constaria o “gabarito oficial”. Além disso, pontuou que os documentos fornecidos não foram divulgados no Portal da UFES e reiterou o questionamento sobre a classificação da informação como sigilosa pelo Chefe do Departamento responsável.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Não consta resposta na Plataforma Fala.BR.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente contextualizou o pedido e reiterou a solicitação de “*divulgação pública*”, no Portal da Universidade, “*das questões da prova escrita discursiva, gabarito oficial e chaves de respostas com distribuição de pontos, ou seja, a prova discursiva e o ‘espelho de correção da prova discursiva com distribuição de pontos’ para que todos os candidatos do concurso tenham acesso*”.

Análise da CGU

A CGU constatou que as manifestações da Requerente não versaram sobre pedido de acesso à informação pública, porque nenhum pedido de informação pôde ser identificado no bojo dos recursos. Destacou que somente identificou, por parte da Requerente, a pretensão de que providências fossem adotadas a fim de que houvesse a divulgação pública do gabarito oficial da prova escrita, com distribuição de pontos, os enunciados das questões da prova escrita e a chave de resposta das questões da prova escrita do concurso para provimento de cargo de Professor do Magistério Superior. Para corroborar o exposto, a Controladoria citou diversos trechos constantes nos autos do processo em que a Requerente solicita a “*divulgação pública*” dos documentos em questão. Nesse sentido, esclareceu que pedidos de providências não se submetem ao escopo de aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, visto que não estão previstos nos termos dos artigos 4º e 7º da referida Lei. Destacou que, embora as manifestações da Requerente não se referissem a pedido de acesso, a UFES buscou esclarecer sobre o assunto e os procedimentos relacionados, inclusive disponibilizando cópia do documento Prova_Chave_Pontuação e indicando o local de acesso às divulgações obrigatórias. Verificou que a Requerente alegou, em recurso de 2ª instância e no recurso à CGU, que teria ficado pendente a disponibilização de toda a documentação solicitada, além de justificativa sobre ausência do “gabarito oficial”. Com base nisso, a CGU reiterou seu entendimento de que o objeto do requerimento não se relacionou ao acesso a documento, mas, sim, a sua divulgação pública. Diante de tal situação, concluiu que não se poderia constatar a negativa de acesso à informação para admissão do recurso, ou ao menos sua parcela, conforme os critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011. Por fim, a Controladoria informou sobre o canal adequado para que a Requerente pudesse registrar sua manifestação na ouvidoria, destacando que após o registro é feita uma avaliação do caso para identificar a melhor forma de tratá-lo.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso por se tratar de manifestação de ouvidoria, em particular, solicitação de providências, que não encontra amparo nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente, inicialmente, alegou ter usado, em sua solicitação, “*palavras inadequadas que induziram a um erro na análise*” do caso pela CGU. Em seguida, pediu a “*reavaliação do caso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) de maneira a rever a classificação fornecida ao documento de gabarito da prova escrita e se possível permitindo o direito ao acesso às informações presentes no gabarito, observado o disposto no artigo 7º e demais dispositivos da LAI*”. Destacou que havia solicitado documentos por meio do Fala.BR, mas que apenas alguns teriam sido disponibilizados, a saber: as questões da prova, os critérios de correção e a chave de resposta. Observou a falta do gabarito da prova escrita e, em razão disso, solicitou novamente o documento. Alegou que o artigo 44 da Resolução nº 03/2021 - CEPE/UFES, que normatizou o Edital do referido concurso, ao prevê que gabarito e chave de respostas das provas escritas devem ser entregues ao chefe de Departamento proponente, leva a supor que tais documentos são diferentes. Alegou que, no caso em questão, o chefe do Departamento proponente teria classificado a informação como parcialmente sigilosa e, devido a isso, não teria concedido o acesso. Em prosseguimento, esclareceu que, em referência à “*divulgação pública dos documentos*”, não solicitou providências à UFES, como entendido pela CGU, mas, sim, teria utilizado o termo “*divulgação pública*” nos recursos por compreender que os documentos solicitados já possuíam tal classificação, uma vez que seriam de interesse coletivo.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que a manifestação apresenta teor de reclamação, que não se insere no escopo de direito de acesso à informação, e inovação em fase recursal com pedido de revisão de classificação de documento, além de não se identificar negativa de acesso à informação, visto que parte dos documentos solicitados foi disponibilizada e outra parte foi declarada inexistente no âmbito da Instituição requerida.

Análise da CMRI

Do recurso ora interposto para apreciação desta Comissão, observa-se, inicialmente, que a Requerente alega ter ocorrido “*erro*” na análise em terceira instância e solicita a “*reavaliação do caso à CMRI*”. Assim, percebe-se tom de protesto e reclamação quanto à resposta anterior, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Sobre o pedido de reavaliação de decisão em instância prévia, cabe esclarecer que a CMRI não tem competência para rever as deliberações em outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo o pedido de revisão da decisão ser remetido à própria CGU, mencionando o NUP do pedido em tela. Quanto ao pedido da Requerente à CMRI de “*rever a classificação fornecida ao documento de gabarito da prova escrita e se possível permitindo o direito ao acesso às informações presentes no gabarito*” (grifo nosso), constata-se, com base na Súmula CMRI nº 2, de 2015, inovação em fase recursal, dado que, conforme pode ser observado nos autos, houve alteração do pedido inicial. Sobre essa inovação no pedido à CMRI, referente à revisão de classificação, cumpre esclarecer que o pedido de acesso à informação se distingue do pedido de revisão da classificação ou de desclassificação em termos de ritos e processos adotados, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 4, de 2015, em trecho citado a seguir:

“PROCEDIMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO - O pedido de desclassificação não se confunde com o pedido de acesso à informação, sendo ambos constituídos por ritos distintos e autuados em processos apartados. Nos termos dos artigos 36 e 37 do Decreto 7.724, de 2012, o interessado na desclassificação da informação deve apresentar o seu pedido à autoridade classificadora, cabendo recurso, sucessivamente, à autoridade máxima do órgão ou entidade classificadora e, em última instância, à CMRI” (grifo nosso).

Observa-se na citação acima que, nos termos dos arts. 36 e 37 do Decreto nº 7.724, de 2012, qualquer interessado(a) pode protocolar pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independente de existir pedido prévio de acesso à informação. Caso seja negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação no âmbito do órgão ou entidade, o(a) requerente poderá recorrer à última instância recursal, qual seja, a CMRI. Destaca-se, entretanto, que, por vezes, a informação em questão pode não se relacionar à informação classificada, mas,

sim, à informação restrita de acesso por lei específica. Nos termos do inciso IV do art.2º, combinado com o art. 25, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, os dois tipos descritos são considerados informações sigilosas. Cabe destacar que a segunda terá seu acesso restrito por alguma razão prevista em legislação específica, ao passo que a informação classificada é aquela que sofreu atribuição de um grau de sigilo (reservado, secreto, ultrassecreto), conforme previsto nos art. 23 e 24 da LAI e no art. 25 do Decreto nº 7.724, de 2012. Tem-se, então, que nem toda informação sigilosa será classificada, uma vez que não depende de classificação para manutenção do sigilo, a exemplo do sigilo fiscal, bancário, empresarial, profissional, etc. Nesse sentido, cabe lembrar que essa restrição de acesso a informações protegidas por hipótese de sigilo prevista em lei está contemplada no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, que esclarece que o disposto na referida Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça. Dito isto, e em continuidade na análise ao caso em tela, no momento da análise do recurso em 4ª instância, não ficou claro se, de fato, existiria um “gabarito oficial” da prova escrita, objeto de solicitação da Requerente. A fim de dirimir essa dúvida e obter uma resposta completa para o pleito em questão, foi realizada interlocução com a UFES nos seguintes termos:

*“1 – No que tange ao referido concurso, **informar se existe um gabarito oficial da prova escrita**, além da chave de respostas que já foi disponibilizada à Requerente (grifo nosso)*

2 – Caso exista um gabarito da prova escrita:

(a) informar se é possível fornecer o documento à Requerente (favor especificar se parcial ou integralmente e informar o tempo estimado para o fornecimento); e

(b) caso não seja possível o fornecimento, favor especificar os normativos legais que corroboram a negativa.”

Em resposta, a Instituição, em e-mail enviado à SE-CMRI em 05/10/2023, reiterou:

“Sobre os questionamentos:

*1 - **Não. Há apenas a chave de resposta** (grifo nosso).*

2 - Considerando a resposta do item 1, não se aplica.

Entendemos assim que o acesso a todas informações do concurso estão franqueadas a quem solicitar, observada a lei proteção de dados. Informamos ainda que a nossa Resolução que regem os concursos exige o fornecimento de uma chave de resposta para a prova escrita. Esta foi feita e disponibilizada aos candidatos.”

Da avaliação dos argumentos apresentados pela Instituição, conforme os trechos grifados acima, constata-se a declaração de inexistência do documento almejado pela Requerente no bojo do recurso em voga, declaração esta revestida de presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública. Além disso, dos autos do processo, é possível extrair que, como observado na análise em 3ª instância, a Universidade requerida informou à Requerente sobre os procedimentos relacionados ao concurso, respondeu aos protocolos de pedidos de recursos administrativos informados pela Requerente no pedido inicial, bem como disponibilizou à Requerente arquivo “cópia da Prova_Chave_Pontuação”. Corroborando o exposto, em recurso de 2ª instância, a Requerente pontuou que dos documentos solicitados em seu pedido inicial teria faltado apenas o suposto “gabarito oficial”, declarado inexistente pela Universidade.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que houve inovação recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2, de 2015; por não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, dado que houve a declaração de inexistência do documento pleiteado no âmbito do Instituição demandada, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4705241** e o código CRC **DC83C320** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0